



ESTADO DO ACRE

DECRETO N.º 841 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo, 78, Item VI da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto da Lei 845, de 12.12.85.

DECRETA:

Art. 1º - O art. 4 do Decreto n. 08, de 20.10.80, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - As alíquotas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, são:

I – 2% (dois por cento) para carros de passeios, inclusive de esporte e de corrida, bem como camionetas de uso misto a veículos utilitários;

II – 1% (um por cento) para veículos mencionado no inciso anterior detentores de permissão para transporte público de passageiro e demais veículos, inclusive motocicletas, ciclomotores, veículos e maquinas agrícolas.

Art. 2º - O art. 8º do referido diploma legal passa a vigorar com a seguinte redação:

“O pagamento anual do IPVA incidente sobre veículos automotores, sem distinção do algarismo final da placa, far-se-á, em todo o Estado, da seguinte forma:

I – até o último dia útil do mês de fevereiro, em parcela única com direito a redução de 10% (dez por cento)

II - a partir da data prevista no inciso anterior até o ultimo dia útil do mês de abril, em três parcelas, sem redução obedecendo o seguinte critério.

a) – 1ª parcela, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, deverá ser paga até o ultimo dia útil do mês de fevereiro.

b) – 2ª parcela, correspondente a 30% (trinta por cento) do restante de imposto, até o ultimo dia útil do mês de março; e,

c) – 3ª parcela, correspondente aos 30% (trinta por cento) do restante do imposto, até o ultimo dia útil do mês de abril.

Parágrafo 1º - O IPVA terá seu valor convertido para rela pela UFIR vigente no mês em que ocorrer o pagamento, inclusive nas hipóteses de parcelamento.

Parágrafo 2º - A Secretaria da Fazenda remeterá aos proprietários de veículos automotores carnê devidamente preenchido inclusive com data prefixada para o pagamento.



ESTADO DO ACRE

Art. 3º Para o registro inicial, o imposto será devido a partir da data da emissão da Nota Fiscal que acobertar a aquisição de veículo.

Art. 4º Os veículos com mais de 20 (vinte) anos de fabricação, ficam isentos do pagamento do IPVA.

Art. 5º Através da expedição de normas, a Secretaria da Fazenda disciplinará quaisquer matéria de que trata este Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente dos Decretos nºs 03/93, 07/94 e 849/75

Rio Branco-Acre, 11 de novembro de 1996, 107 da Republica, 93º do Tratado de Petrópolis e 34º do Estado do Acre.

ORLEIR MESSIAS CAMELI
Governador do Estado do Acre